CADERNO DE JURISPRUDÊNCIA | SETEMBRO DE 2020 BOLETIM IBCCRIM N.º 334

CORTES INTERNACIONAIS E SUAS DECISÕES COMENTADAS

CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DO CRIME DE DESACATO E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO

CONVENTIONALITY CONTROL OF DESACATO AND THE BRAZILIAN SUPREME COURT

Camila Marques

Graduada em direito pela PUCSP. Desenvolve pesquisas e litigância estratégica sobre acesso à justiça, liberdade de expressão e acesso à informação. Advogada.

ORCID: 0002-6471-9829

camilamarquesb@gmail.com

Resumo: O presente artigo analisa a decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 496, que afastou a inconvencionalidade do tipo penal de desacato sob a ótica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Palavras-Chave: Supremo Tribunal Federal, Desacato, Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Abstract: This paper analyzes Brazilian Supreme Court Decision (ADPF n.496), in which the court dismissed the unconventionality of *desacato* from the perspective of Inter-American System of Human Rights.

Keywords: Supreme Federal Court, Desacato, Inter-American System of Human Rights

Na última década, os desafios em torno da efetivação do direito à liberdade de expressão estão assumindo níveis cada vez mais complexos e multidimensionais. Talvez, como nunca antes visto, estes temas estiveram em tamanha posição de destaque no debate público. Determinados tópicos ganharam novos contornos e se difundiram de forma massiva, ocupando as mais altas posições das agendas políticas da região. Outras problemáticas também ganharam velocidade e novas camadas, entretanto, permaneceram mais circunscritas à comunidade especializada, como as discussões a respeito da descriminalização - ou não - da tipificação do desacato.

Em determinados momentos dos últimos anos, principalmente em razão do recrudescimento das estruturas de militarização, das volumosas detenções arbitrárias pela incriminação de desacato em protestos e também pelo crescente debate em torno da seletividade penal e do racismo estrutural, a discussão acerca da descriminalização do desacato chegou a alcançar graus mais elevados. Contudo, ainda assim, em junho, o Supremo Tribunal Federal brasileiro julgou, sem grandes repercussões, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 496,¹ que discutiu o controle de convencionalidade deste crime no ordenamento jurídico interno, decidindo que a sua tipificação não viola a liberdade de expressão.

Este fato não significa que o tema não seja relevante, pelo contrário, indica o quão necessário é que se aprofunde o debate sobre os reflexos da tipificação do desacato no país sob a ótica dos padrões internacionais, especialmente do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O controle de convencionalidade dos dispositivos que tipificam o desacato nos países da região constitui uma discussão

histórica, inserida no marco dos regimes ditatoriais latinoamericanos, que foram responsáveis por um quadro sistemático de violações à liberdade de expressão.

O direito à liberdade de expressão no SIDH

No sentido de apoiar e estimular a reversão desses quadros e tornar possível o ambiente de redemocratização dos países da região, o SIDH passou a se dedicar profundamente à criação de referências normativas que abordassem as principais problemáticas com relação à efetivação do direito à liberdade de expressão, estabelecendo interpretações cada vez mais avançadas e valorativas ao artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, o qual garante este direito.

Diante disso, percebe-se que a liberdade de expressão desempenha uma função essencial nas sociedades democráticas ao permitir, de maneira instrumental, a vocalização e mobilização para a garantia de outros direitos fundamentais, representando, ainda, um direito individual, que possibilita a formação das subjetividades e opiniões, bem como o compartilhamento de ideias.

Desacato sob o prisma dos padrões interamericanos

No entanto, mesmo frente a um quadro internacional amplamente protetivo à liberdade de expressão, muitos países da região mantiveram em seus ordenamentos instrumentos punitivos, que perpetuam o cenário de sufocamento do espaço cívico e participativo. Tanto a Comissão quanto a Corte Interamericana já declararam que as tipificações de desacato possuem o potencial de violar o direito à liberdade de expressão previsto no artigo 13

da Convenção Americana, visto que (i) restringem indevidamente discursos especialmente protegidos (ii) constituem legislações vagas que possibilitam interpretações abusivas, (iii) invertem o princípio da não criminalização e (iv) provocam um acentuado efeito inibidor à liberdade de expressão de toda a coletividade.

Entretanto, o conjunto de informes e documentos da Comissão - em especial o Relatório sobre a incompatibilidade das leis de desacato e a Convenção Americana,² e a Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão³ -, bem como os casos já apreciados pela Corte - especificamente os casos Kimel vs. Argentina,⁴ Palamara Iribarne vs. Chile⁵ e Mémoli vs. Argentina⁶ -, demonstram que a permanência do crime de desacato é significativamente perniciosa às sociedades democráticas, colocando em risco toda a construção internacional protetiva à liberdade de expressão.

(i) Restrições indevidas de discursos especialmente protegidos pelo SIDH

Primeiramente, é importante destacar que a liberdade de expressão protege um amplo leque de discursos, principalmente aqueles que chocam e incomodam a sociedade. Três deles são especialmente protegidos, entre eles, os discursos políticos de interesse público e discursos sobre funcionários públicos em suas funções. No caso Palamara Iribarne vs. Chile, em que havia sido condenado por desacato em decorrência de críticas publicadas contra funcionários da justiça penal militar, a Corte explicitou que os funcionários públicos, em razão do interesse público que permeia a função que ocupam, estão mais expostos ao controle social e às críticas ácidas.⁷

(ii) Legislações vagas e não-taxativas possibilitam interpretações abusivas

Porém, isso não significa que a liberdade de expressão é absoluta, visto que pode ser modulada para a proteção de outros direitos humanos. Em hipóteses, por exemplo, de ofensas ilegítimas à reputação de um funcionário público, ainda é possível que este busque a sua reparação e a responsabilização pelas violações sofridas. Contudo, este caminho deverá ser percorrido a partir dos princípios do pluralismo democrático⁸ e através de medidas proporcionais, que não tenham um potencial lesivo ao direito à liberdade de expressão nas suas dimensões individuais e coletivas.

Nesse sentido, o artigo 13.2 da Convenção Americana reafrma o teste das três partes, isto é, qualquer restrição ao direito à liberdade de expressão deve cumprir com três condições: (1) deve ter sido definida de forma precisa por lei, (2) deve se orientar à proteção de objetivos legítimos, e (3) deve ser necessária e proporcional.

Diante do caso Kimel vs. Argentina, a Corte, ao analisar o livro publicado pelo jornalista no qual criticava a atuação de um juiz, decidiu que as normativas vagas ou ambíguas que concedem faculdades discricionárias demasiadamente genéricas às autoridades são incompatíveis com a Convenção Americana, constituindo-se como instrumentos de censura prévia, visto que possuem o potencial de dissuadir informações e opiniões pelo efeito intimidatório de sanções, ocasionando interpretações judiciais amplas, que restringem indevidamente a liberdade de expressão.

(iii) Inversão do princípio da não criminalização

Os padrões internacionais apontam que as sanções penais são desproporcionais e excessivas, restringindo sobremaneira o debate aberto sobre temáticas de interesse público, contrariando, assim, o citado artigo 13.2.

As responsabilizações criminais, além de produzirem e consolidarem estigmas sociais discriminatórios, provocam um grave efeito intimidatório. O artigo 11 da referida Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão da CIDH é categórico ao afirmar que "os funcionários públicos estão sujeitos a maior escrutínio da sociedade.

As leis que punem a expressão ofensiva contra funcionários públicos, geralmente conhecidas como "leis de desacato", atentam contra a liberdade de expressão". 10

No caso de Eduardo Kimel, assim, como em outros casos, a Corte decidiu que o poder punitivo do Estado foi utilizado de forma desnecessária e desproporcional, determinando que a Argentina revisasse a sua legislação penal, considerando, especificamente, a estrita legalidade exigível em matéria penal pela "falta de precisão suficiente no marco das normativas penais que sancionam os crimes de calúnia e injúria". A Corte asseverou, ainda, que a crítica de Kimel estava permeada pelo interesse público e se referia à atuação de um juiz no exercício de sua função.

Em 2013, ao analisar o caso Mémoli vs Argentina, em que Carlos e Pablo Mémoli foram condenados criminalmente por publicarem a suposta venda irregular de jazigos no cemitério da cidade por parte de uma sociedade mutuária, a Corte, em um julgamento não-unânime, apesar de não afastar a condenção criminal, manteve o seu posicionamento quanto à necessidade de se proteger as manifestações de interesse público, sinalizando que expressões sobre funcionários públicos no exercício das suas funções estão cobertas pelo princípio da máxima proteção, não sendo passíveis de sanções penais.¹²

Neste caso, a partir de um delineamento mais objetivo acerca das diferenças entre casos que envolvem somente críticas a particulares daqueles que envolvem agentes públicos, a Corte reafirmou uma perspectiva já presente no caso Kimel no que diz respeito à possibilidade dos Estados imporem sanções penais no âmbito da proteção dos demais direitos fundamentais. No entanto, tanto no caso Mémoli como no caso Kimel, a Corte foi assertiva ao indicar que as legislações penais constituem medidas excepcionais, devendo cumprir com o princípio da estrita legalidade.¹³

Por tratar-se de um caso que desenhou mais profundamente as balizas sobre os usos de instrumentos penais para estabelecer restrições à liberdade de expressão, a decisão no âmbito do caso Mémoli obteve ampla repercussão regional. Entretanto, faz-se essencial reforçar, que a própria Corte destacou que este caso obteve um entendimento distinto de outros casos, como o caso Kimel, pois considerou-se que as críticas proferidas por Carlos e Pablo Mémoli não foram direcionadas a funcionários públicos.

(iv) Efeito inibidor à liberdade de expressão

Por fim, os padrões interamericanos são enfáticos ao afirmar que as responsabilizações criminais produzem um efeito inibidor – o chamado "chilling effect" – que gera e amplifica um cenário de autocensura em toda a coletividade, constituindo, assim, uma restrição indireta à liberdade de expressão de toda a sociedade.

O desacato no sistema de justiça brasileiro

Mesmo frente a vastas críticas realizadas pelos organismos internacionais, o Estado brasileiro não somente manteve a tipificação do crime de desacato a funcionário público, como permanece autorizando que este dispositivo seja utilizado sistematicamente em contextos de vulnerabilidade social por agentes públicos motivados, muitas vezes, pela intenção de silenciar críticas e reivindicações.

O uso do desacato na sociedade brasileira está intrinsecamente ligado à sua matriz autoritária e a uma estrutura de poder que estabeleceu contornos protetivos excessivos e diferenciados aos agentes públicos; e mesmo após o processo de redemocratização brasileiro no marco da promulgação da Constituição Federal de 1988, as raízes profundas do autoritarismo brasileiro não desapareceram automaticamente.

Em uma conjuntura reconhecida internacionalmente pelos altos índices de violência policial, de racismo estrutural e de seletividade

penal, o dispositivo que tipifica o desacato no país, artigo 331 do Código Penal, ainda é largamente utilizado, principalmente pelos agentes de segurança pública. Os números revelados por um estudo¹⁴ elaborado pelo Grupo de Pesquisa sobre Liberdade de expressão no Brasil (PLEB), que é vinculado ao Núcleo de Estudos Constitucionais da PUC-Rio, indicam o atual e intenso uso do desacato no país e o seu potencial criminalizador.

O grupo analisou as apelações criminais relativas ao crime de desacato julgadas pelo Juizado Especial Criminal (JECrim-RJ) e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) entre janeiro a dezembro de 2018 e demonstrou que foram julgadas 143 apelações das quais em apenas 9% houve absolvição dos réus, sendo que houve a confirmação da condenação em 68% dos casos. Os dados são ainda mais expressivos ao indicar que os agentes de segurança pública (policiais militares, policiais civis e guardas municipais) aparecem como vítimas "mediatas" em 93,5% dos casos no TJRJ e em 64,2% dos casos no JECrim. Já ao incluir outras categorias, como delegados, bombeiros militares e agentes penitenciários, os percentuais aumentam para 98,7% (TJRJ) e 79,1% (JECrim).

Diante deste contexto, a comunidade jurídica brasileira debateu a inconstitucionalidade e a inconvencionalidade desta tipificação em diversas ocasiões. Não são poucas as decisões judiciais¹⁵ nesse sentido. Até mesmo a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 2016, em uma decisão histórica, considerou que o desacato seria incompatível com o artigo 13 da Convenção Americana, e embora não vinculante, a decisão se tornou um importante precedente no tema. Entretanto, em 2017, a 3ª Seção do STJ, composta pelas 5ª e 6ª turmas do tribunal, se posicionou no sentido contrário.

Frente a isso, ainda em 2017, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ajuizou a ADPF 496, questionando o artigo 331 do Código Penal, sob o argumento de que o dispositivo que tipifica este crime não especifica taxativamente a conduta, sendo incompatível com o artigo 13 da Convenção Americana e com o próprio artigo 5, IV da CF/88.

A decisão do Supremo Tribunal na ADPF 496

Em julho deste ano, o relator, ministro Luís Roberto Barroso, emitiu o seu voto¹⁶ afastando a inconvencionalidade do tipo penal de desacato, visto que, segundo ele, a Corte Interamericana não proferiu nenhuma decisão especificamente acerca do art. 331 do Código Penal brasileiro, como nenhum dos seus precedentes possui aplicação direta em relação ao país. O ministro defendeu ainda que os precedentes da Corte não decorreram da mera tipificação em abstrato de crimes do desacato.

A respeito da utilização de sanções penais, o ministro destacou que a Corte já afirmou que "faz-se legítima a utilização do direito penal para a proteção da honra, devendo a aplicação dessas medidas ser avaliada com especial cautela". 17 Defendendo, outrossim, a existência de um dispositivo penal que proteja a administração pública, visto que ao atuar no exercício de sua função, o agente público representa a administração pública, o que lhe sujeita a um regime jurídico diferenciado de deveres e prerrogativas. Em que pese os votos

divergentes dos ministros Edson Fachin e Rosa Weber, o Plenário do Supremo decidiu que o crime de desacato foi recepcionado pela Constituição Federal.

Entretanto, alguns pontos necessitam de um olhar atento ainda sob o prisma dos padrões interamericanos. Primeiro, com relação ao argumento de que a Corte Interamericana já se pronunciou no sentido de autorizar, excepcionalmente, o uso de sanções penais para a proteção da reputação, é importante dizer que esta incriminação não poderá ocorrer diante de expressões de relevante interesse público ou que envolvam funcionários públicos no exercício de suas funções, conforme a Corte manifestou no caso Mémoli.18

Ainda com relação ao argumento de que a Corte não afasta a tipificação em abstrato, é importante destacar que o artigo 331 é excessivamente genérico, permitindo interpretações discricionárias em que os próprios agentes públicos que se sentiram ofendidos interpretem de forma arbitrária o seu texto, decidindo, assim, se uma expressão é legítima ou não. A pesquisa mencionada acima evidenciou que, em muitos casos, a incriminação por desacato ocorreu sem a presença de nenhuma testemunha, a não ser da própria autoridade ofendida e, assim, estes dados evidenciam que esta tipificação está longe de constituir uma medida excepcional. Em um país com raízes autoritárias, não é raro que os agentes estatais abusem do poder que lhes é conferido.

De outro lado, já foram presenciados alguns avanços no âmbito legislativo, através da existência de projetos de lei que visam revogar este delito, como o que ocorreu na apresentação do anteprojeto de lei de reforma do código penal em 2012. Porém, é possível verificar também que, desde junho de 2013, pelo menos, houve um aumento significativo da propositura de projetos de lei restritivos e criminalizadores à liberdade de expressão.19

Este cenário evidencia que o Supremo deve estar vigilante na garantia das liberdades civis, afastando os crescentes rompantes autoritários que se observa nas distintas esferas de poder. Não se pode afastar o papel ímpar que este Tribunal desenvolveu nos últimos anos na proteção do direito à liberdade de expressão. Contudo, certamente o STF teve a oportunidade de não somente realizar um julgamento histórico e reafirmar o seu compromisso com a defesa da liberdade de expressão, como também mobilizar e estimular que o sistema de justiça se engaje na aplicação e absorção dos padrões internacionais nesta temática.

Frente a isso, não se pode afastar de perspectiva que já existem pelo menos três casos brasileiros²⁰ tramitando na Comissão Interamericana, que pretendem alcançar a revogação do desacato. Enquanto isso, faz-se necessária a ampla difusão, entre os membros do sistema de justiça brasileiro, a respeito dos requisitos que devem ser observados em casos de restrições à liberdade de expressão.

Sabe-se que a discussão sobre a permanência do tipo penal de desacato no país está intrinsecamente relacionada com a superação das raízes autoritárias ainda presentes na sociedade brasileira e, inegavelmente, a consolidação das garantias democráticas perpassa pelo aprofundamento deste debate à luz dos padrões internacionais.

NOTAS

- BRASIL. Supremos Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 496. Relator: Min. Roberto Barroso, 1 jul. 2020, DF. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5300439. Acesso em: 1 ago, 2020.
- ² CIDH. *Relatório Anual 1994*. Capítulo V: Relatório sobre a Compatibilidade entre as Leis de Desacato e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Título III. OEA/Ser. L/V/II.88. doc. 9 rev. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/ ep/94span/cap.V.htm#CAPITULO%20V>. Acesso em: 2 ago. 2020.
- ³ CIDH. Declaração de Princípios Sobre Liberdade de Expressão. Relatório Anual da CIDH, 2000, V. III, Relatório da Relatoria para a Liberdade de Expressão, Capítulo II (OEA/Ser.L/V/II.111 Doc.20 rev. 16 abr. 2001). Disponível em: https://
- www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.Convencao.Libertade.de.Expressao. htm>. Acesso em: 2 ago. 2020.
 4 CIDH. Caso Kimel vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de
- maio de 2008, Série C. Nº 177.
- ⁵ CIDH. Caso Palamara Iribarne vs. Chile. Sentença de 22 de novembro de 2005.
- ⁶ CIDH. Caso Mémoli vs. Chile. Sentença de 22 de agosto de 2013. Série C No.
- ⁷ CIDH. Caso Palamara Iribarne vs. Chile. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C, Nº 135, § 82.
- 8 CIDH. Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica. Sentença de 2 de julho de 2004. Série

C, N° 107, § 128.

⁹ CIDH. Caso Kimel vs. Argentina. Sentença de 2 de maio de 2008. Série C, N°

- 177, § 54.

 10 CIDH. Declaração de Princípios Sobre Liberdade de Expressão. Relatório Anual da CIDH, 2000, V. III, Relatório da Relatoria para a Liberdade de Expressão, Capítulo II (OEA/Ser.L/V/II.111 Doc.20 rev. 16 abr. 2001). Disponível em: https:// www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.Convencao.Libertade.de.Expressao. htm>. Acesso em: 2 ago. 2020.
- ¹¹ CIDH. Caso Kimel vs. Argentina. Sentença de 2 de maio de 2008. Série C, N°
- 177, § 39. ¹² CIDH. *Caso Mémoli Vs. Chile.* Sentença de 22 de agosto de 2013. Série C No. 265, § 146.
- 13 CIDH. Caso Kimel Vs. Argentina. Sentença de 2 de maio de 2008. Série C, N°
- 177, § 78.

 14 LEITE, Fábio Carvalho; NERY, Arianne Câmara; CRUZ, Thainá Mamede Couto

 15 LEITE, Fábio Carvalho; NERY, Arianne Câmara; CRUZ, Thainá Mamede Couto de. Desacato no JECRim e Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *PLEB - Pesquisa sobre liberdade de expressão no Brasil,* Rio de Janeiro, [201-]. Disponível em: https://www.plebpuc.science/desacato-no-jecrim-e-no-tjrj. Acesso em: 2 de ago. 2020.
- 15 CIDH. Relatoria Especial para Liberdade de Expressão. Jurisprudência Nacional em Matéria de Liberdade de Expressão, § 72,73 e 75. Disponível em: < http:// www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/basicos/JURISPRUDENCIA_ESP.pdf>. Acesso em: 2 de ago. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 496. Voto do Min. Rel. Luís Roberto Barroso, 16 BRASIL. 2020, DF. Disponível em: < https://www.migalhas.com.b iun. vos/2020/6/3707BF032BE6BA_votoBarroso.pdf>, Acesso em: 1 ago. 2020.
- Supremo Tribunal Federal Arguição de Descumprimento de 17 BRASIL. Preceito Fundamental 496. Voto do Min. Rel. Luís Roberto Barroso, 12 25. Disponível em: < https://www.migalhas.com.br/ arquivos/2020/6/3707BF032BE6BA_votoBarroso.pdf>, Acesso em: 1 ago. 2020
- 18 CIDH, Caso Mémoli Vs. Chile. Sentença de 22 de agosto de 2013. Série C No.
- 265, § 146. ¹⁹ ARTIGO 19. Projetos de Lei sobre Protestos, 2017. Disponível em: https:// projetosdelei.protestos.org/>
- ²⁰ GALVÃO, Bruno. O crime de desacato e os direitos humanos. *Conjur*, 15 set. 2012. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2012-set-15/bruno-galvao-desacatocomissao-interamericana-direitos-humano>. Acesso em: 2 de ago. 2020.

Autora convidada

JURISPRUDÊNCIA

[...] 4. O art. 385 do Código de Processo Penal permite ao juiz proferir sentença condenatória, embora o Ministério Público tenha requerido a absolvição. Tal norma, ainda que considerada constitucional, impõe ao julgador que decidir pela condenação um ônus de fundamentação elevado, para justificar a excepcionalidade de decidir contra o titular da ação penal. No caso concreto, contudo, as parcas provas colhidas pela Procuradoria-Geral da República são insuficientes para justificar a aplicação da norma excepcional.

(STF - 1.ª T. - AP 976 - rel. Roberto Barroso - j. 18/02/2020 - public. 13/04/2020 - Cadastro IBCCRIM 6171).

- [...] 3. Consoante dicção do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, é admitida a concessão de prisão domiciliar ao preso preventivo extremamente debilitado por motivo de doença grave.
- 4. A jurisprudência da Corte, à luz do parágrafo único do art. 318 da lei processual em questão, afirma ser indispensável a demonstração cabal de que o tratamento médico de que necessita o custodiado não possa ser prestado no local da prisão ou em estabelecimento hospitalar. Nesse sentido: HC nº 144.556/DF-AgR, Segunda Turma, DJe de 26/10/17; e HC nº 131.905/BA, Segunda Turma, DJe de 7/3/16, ambos de minha relatoria.
- (...) 6. Em vista do princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), revela-se excessivo e desproporcional aguardar que o paciente, recém operado de um câncer, alcance o quadro de extrema debilidade em face das condições prisionais inadequadas.
- 7. A Corte já se pronunciou no sentido de que a "preservação da integridade física e moral dos presos cautelares e dos condenados em geral traduz indeclinável dever que a Lei Fundamental da República impõe ao Poder Público em cláusula que constitui projeção concretizadora do princípio da essencial dignidade da pessoa humana, que representa um dos fundamentos estruturantes do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, III, c/c o art. 5º, XLIX)" (RHC nº 94.358/SC, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 19/3/14).

(STF - 2.ª T. - HC 153.961 - rel. Dias Toffoli - j. 27/03/2018 - public. 25/05/2020 - Cadastro IBCCRIM 6172).

[...] 3. Pronúncia e standard probatório: a decisão de pronúncia requer uma preponderância de provas, produzidas em juízo, que sustentem a tese acusatória, nos termos do art. 414, CPP.

- 4. Inadmissibilidade in dubio pro societate: além de não possuir amparo normativo, tal preceito ocasiona equívocos e desfoca o critério sobre o standard probatório necessário para a pronúncia.
- 5. Valoração racional da prova: embora inexistam critérios de valoração rigidamente definidos na lei, o juízo sobre fatos deve ser orientado por critérios de lógica e racionalidade, pois a valoração racional da prova é imposta pelo direito à prova (art. 5°, LV, CF) e pelo dever de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF).
- 6. Critérios de valoração utilizados no caso concreto: em lugar de testemunhas presenciais que foram ouvidas em juízo, deu-se maior valor a relato obtido somente na fase preliminar e a testemunha não presencial, que, não submetidos ao contraditório em juízo, não podem ser considerados elementos com força probatória suficiente para atestar a preponderância de provas incriminatórias.
- 7. Dúvida e impronúncia: diante de um estado de dúvida, em que há uma preponderância de provas no sentido da não participação dos acusados nas agressões e alguns elementos incriminatórios de menor força probatória, impõe-se a impronúncia dos imputados, o que não impede a reabertura do processo em caso de provas novas (art. 414, parágrafo único, CPP). Primazia da presunção de inocência (art. 5°, LVII, CF e art. 8.2, CADH).
- 8. Função da pronúncia: a primeira fase do procedimento do Júri consolida um filtro processual, que busca impedir o envio de casos sem um lastro probatório mínimo da acusação, de modo a se limitar o poder punitivo estatal em respeito aos direitos fundamentais. 9. Inexistência de violação à soberania dos veredictos: ainda que a Carta Magna preveja a existência do Tribunal do Júri e busque assegurar a efetividade de suas decisões, por exemplo ao limitar a sua possibilidade de alteração em recurso, a lógica do sistema bifásico é inerente à estruturação de um procedimento de júri compatível com o respeito aos direitos fundamentais e a um processo penal adequado às premissas do Estado democrático de Direito.

(STF, ARE 1067392, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 01-07-2020 PUBLIC 02-07-2020 - Cadastro IBCCRIM 6173).

1. "Habeas corpus". Audiência de custódia (ou de apresentação) não realizada. A realização da audiência de custódia (ou de apresentação) como direito subjetivo da pessoa submetida a prisão cautelar. Direito fundamental reconhecido pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 7, n. 5) e pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Artigo 9, n. 3). Reconhecimento jurisdicional, pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 347-MC/DF, Rel. Min. MARCO